

## A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DE CASO

Suellen Klippel

Profº Thiago Serrano Pinheiro de Souza

### Resumo

O presente artigo, em sede de análise de caso, busca verificar a existência ou não de uma omissão do Estado, a tutela jurisdicional e as lacunas ou inobservância do Estatuto da pessoa idosa frente à materialização da violência e estado de vulnerabilidade da pessoa idosa na relação intrafamiliar. Por fim, realiza-se apreciação sobre os direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição Federal, inerentes à pessoa idosa, diante ao caso em análise, rompendo a barreira existente entre a teoria e a prática, buscando verificar a responsabilidade do Estado, da família e da comunidade como asseguradores e garantidores dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa.

**Palavras-chave:** Estatuto do Idoso. Violência intrafamiliar contra pessoa idosa. Omissão do Estado. Alienação parental inversa. Violência psicológica contra a pessoa idosa.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo, baseando-se em uma análise de caso e buscando fundamento nos direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Carta Magna e pelo Estatuto do Idoso, vislumbra a quebra de barreiras entre a norma posta e a sua aplicabilidade fática, uma vez materializada a violência contra a pessoa idosa, a qual se encontra em situação de vulnerabilidade.

Neste contexto, analisa-se a ocorrência da violência sofrida pela pessoa idosa no seio familiar levado a conhecimento de Órgão Público. Com base nos fatos, estaríamos diante de uma omissão amparada por ausência ou lacunas em norma especial que visa a tutela de guarda dos direitos e garantias inerentes à pessoa idosa, conforme demonstra o artigo 4º do Estatuto da Pessoa idosa, Lei n. 10.741/2003.

O tema tratado se mostra relevante porque o envelhecimento é processo natural, inerente a todo e qualquer ser humano, bastando o nascimento com vida para que a pessoa humana esteja inserida ao processo natural e biológico do envelhecimento. Este processo natural, que é a vida, encontra-se respaldado pelo artigo 2º do Código Civil Brasileiro, além disso, a evolução humana até chegar ao “envelhecimento” também se encontra respaldada pelo ordenamento jurídico

Brasileiro, quando falamos das incapacidades absolutas, por questão etária e relativamente capazes, que são assim considerados por uma questão subjetiva humana, materializada nos artigos 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> do Código Civil brasileiro.

Ademais, a Carta Magna assegura ao processo natural que é envelhecer a proteção social, vida, dignidade, todos os direitos e garantias fundamentais, inerentes a pessoa humana, a pessoa idosa, conforme artigo 203, inciso I, da Constituição Federal. Sendo uma obrigação recíproca o cuidado dos pais para com seus filhos quando menores e aos filhos com seus pais, quando na velhice, consoante se extrai da redação do artigo 229 da Constituição Federal, sendo passível de verificação que a Carta Magna em seu artigo seguinte, esclarece ser a responsabilidade não somente da família, mas também do próprio Estado e da sociedade o amparo, resguardo e o bem-estar da pessoa idoso (art. 230 da CF).

O presente artigo, inspirado na redação do artt. 230 da Constituição Federal, Estatuto da pessoa idosa, princípios e garantias fundamentais, visa fazer um estudo de caso, considerando suas peculiaridades, para verificar se há na ocasião a efetiva proteção da pessoa idosa que foi vítima de violência intrafamiliar. Observa-se, assim, as normas postas, projetos de lei e o comportamento do Estado e suas articulações para resguardar, tutelar os direitos e a vida da pessoa idosa e, em extensão, aquele que está disposto ao seu cuidado. Não obstante as consequências da morosidade e inobservância dos preceitos legais, por lacunas ou omissão.

Sobreleva-se, ainda, que o art. 226 da Constituição Federal assegura que a família, instituição em que o idoso deveria se sentir seguro e amparado, é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado, o que remete à necessária análise sobre a pessoa idosa vítima de violência inserida dentro do contexto familiar.

Nesse sentido, se as relações familiares estão viciadas, os danos à integridade física da pessoa idosa podem afetar a saúde em sentido amplo. Assim, compete à família e também à comunidade e ao Poder Público assegurar e resguardar a integridade física, a saúde, a vida e a saúde mental da pessoa idosa, sendo vedada a exposição a tratamento desumano, negligente, que atente contra seus direitos, conforme arts. 3<sup>a</sup> e art 4<sup>a</sup> da Lei de nº 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do idoso, o que se averiguará nas linhas que se seguem.

## DEFINIÇÃO DE PESSOA IDOSA

O Estatuto da pessoa idosa, em vigor a partir de 1<sup>a</sup> de janeiro de 2004 tem como objetivos regular e resguardar os direitos das pessoas com *idade igual ou superior a sessenta anos*. Neste contexto, o Estatuto do idoso disposto na Lei de nº 10.471/2003 visa o amparo específico à pessoa idosa, realizando uma classificação etária sobre quem é considerado pessoa idosa para o ordenamento jurídico brasileira.

Neste contexto etário, Sibhelle Katherine Nascimento, em artigo publicado em 2019, realiza a análise da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, apontando inicialmente a classificação etária como sinônimo de fraqueza, não estando o Estado e as famílias preparados para o envelhecimento social, quando por questões biológicas a pessoa idosa perde sua capacidade física ou a tem reduzida.<sup>1</sup>

Conforme Denise Campos ressalta, “envelhecer faz parte da vida”, sendo necessário que o Direito acompanhe do nascimento ao fim da personalidade da pessoa humana. Neste contexto, o Direito deve acompanhar a evolução humana, para garantir e resguardar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, fonte de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme nos ensina Kelsen, de acordo com a Teoria pura do direito, a norma jurídica é um diretriz do comportamento humano, proibindo permitindo e resguardado as condutas os direitos positivos.<sup>2</sup> Neste sentido, o art. 2<sup>a</sup> do Código Civil nos mostra que se adquire personalidade com o nascimento com vida, marco para aquisição da capacidade, sendo resguardados, portanto, a vida e o desenvolvimento, da mesma forma que o texto Constitucional também assegura a velhice, em seus arts. 229 e 230.

O envelhecimento, sobre o olhar da biologia do ser humano, pelo decurso do tempo, consiste em um processo natural, inerente a todo e qualquer ser humano, tornando-se um risco à integridade física, psíquica e verdadeira violação aos direitos e garantias fundamentais, principalmente ao que pese a dignidade da pessoa humana, a ausência de políticas públicas efetivas que resguardem a pessoa idosa (seja sua

---

<sup>1</sup>file:///C:/Users/suell/AppData/Local/Packages/microsoft.windowscommunicationsapps\_8wekyb3d8bbwe/LocalState/Files/S0/7/Attachments/A%20protecao%20do%20idoso%20no%20ordenamento%20juridico%20brasileiro[11

<sup>2</sup> [http://files.camolinaro.net/200000444-6b8506d78e/NORMA\\_FUNDAMENTAL\\_HANS\\_KELSEN\\_POST.CIENT%C3%8DFICO.pdf](http://files.camolinaro.net/200000444-6b8506d78e/NORMA_FUNDAMENTAL_HANS_KELSEN_POST.CIENT%C3%8DFICO.pdf)

integridade física ou psíquica), bem como pela falta de articulação entre os órgãos, o que ocorre apesar da vedação pelo Estatuto da pessoa idosa de tratamento degradante, ou que cause danos à saúde, integridade física e psicológica da pessoa idosa.

## O CONTEXTO FAMILIAR E A PESSOA IDOSA

O núcleo familiar representa o primeiro contato da pessoa humana com a sociedade, trata-se de contexto em o indivíduo desenvolverá sua personalidade, seu caráter, sua experiência de certo e errado de acordo com os preceitos morais e éticos daquele grupo ao qual está inserido. Porém, é importante ressaltar que não é apenas a evolução e o amadurecimento da criança que possui grande ligação com núcleo familiar, de tal sorte que o envelhecimento também apresenta essa afinidade. Isso porque o envelhecimento pode acarretar em uma dependência emocional, física, de cuidado de terceiros, o que poderá surgir desta relação familiar, que é o foco do deste trabalho (a vulnerabilidade da pessoa idosa em sua relação intrafamiliar).

Neste contexto subjetivo, importante se faz a análise de dados coletados pelo IBGE, a partir dos quais é possível verificar o crescente número de idosos no Brasil do ano de 2003 com a projeção a 2025, logo, do aumento de indivíduos, por vezes, dependentes em diversos aspectos, conforme supramencionado. Senão, vejamos:

03/09/2021

Tabela 7360: Indicadores implícitos na projeção da população

Tabela 7360 - Indicadores implícitos na projeção da população									
Variável - Razão de dependência de idosos (%)									
Brasil									
Ano de edição da projeção - 2018									
Ano									
2003	2010	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
9,51	10,77	13,28	13,72	14,18	14,67	15,19	15,74	16,31	16,90
Fonte: IBGE - Projeção da População									

Tabela 7360 - Indicadores implícitos na projeção da população									
Variável - Índice de envelhecimento (%)									
Brasil									
Ano de edição da projeção - 2018									
Ano									
2003	2010	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
21,90	29,55	43,19	45,02	46,89	49,51	51,22	53,20	55,72	58,29
Fonte: IBGE - Projeção da População									

Os indicadores demonstram a evolução do envelhecimento e, via reflexa, a evolução do envelhecimento da pessoa idosa dependente, o que remete ao pensamento de não apenas a necessidade da formação adequada de um indivíduo cuidador, mas, principalmente, a necessidade de um convívio familiar saudável, até mesmo para que aquele que se dispõe a cuidar consiga dar a assistência necessária à pessoa idosa, garantindo-lhe a dignidade da pessoa humana. Já que envelhecer faz parte da vida, que isso seja de uma forma livre, leve e doce!<sup>4</sup>

Em artigo publicado na Revista Brasileira de Enfermagem, encontrado no site Scielo sobre a realidade da pessoa idosa viver sozinha, é possível extrair a percepção da pessoa idosa a respeito da importância familiar e o seu significado como sendo uma construção simbólica internalizada, construída por interações humanas. Logo, o significado de família surge da interação familiar e a qualidade da relação se dá com o convívio, sendo a família caracterizada pelo afeto e auxílio a sobrevivência.

Além do desenvolvimento afetivo, cognitivo e social e os sentimentos de sentir-se cuidado, amado e aceito, o que pode justificar a diferenciação de familiares e família pelos idosos. Os sistemas familiares não são determinados por sua estrutura ou papel social, mas por sua dinâmica relacional organizada em torno de significados compartilhados, nos quais residem os problemas vivenciados.

Os laços de afeição e a obrigatoriedade social da família em apoiar seus membros são fatos esperados pelas pessoas idosas, não só de seus filhos, mas também dos genros e amigos. O apoio familiar na melhoria do bem-estar é fator essencial para o envelhecimento saudável.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> SIDRA IBGE. Projeção populacional. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7360#resultado>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>4</sup> FRASES SOBRE ENVELHECIMENTO DITA POR FAMOSOS . **10 melhores frases sobre envelhecer dita por famosos** . Disponível em: <https://oversixty.com.br/frases-sobre-envelhecer/>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>5</sup> SCIELO. **A família frente a realidade do idoso de morar sozinho**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/HVJPZhY8cfCXpLnTSHnmwp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

É possível perceber, assim, a importância da família sobre a manutenção e preservação da saúde da pessoa idosa, física e psicologicamente.

## **A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA**

A violência contra a pessoa idosa pode ser entendida, conforme art 3<sup>a</sup> do Estatuto do Idoso, como sendo a violação de seus direitos e garantias fundamentais.

O Governo Federal, no ano de 2020, após a Organização das Nações Unidas (ONU), declarar o dia 15 de julho o dia de conscientização do combate a violência contra a pessoa idosa, disponibilizou uma cartilha de combate à violência contra a pessoa idosa, no intuito de demonstrar os tipos de violência e as formas de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa, sendo possível o acesso e a clara e direta informação no sentido.

## **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A PESSOA IDOSA**

Muito se fala em violência física à pessoa idosa, que, por vezes, é de rápida identificação, diante aos vestígios que podem ser deixados e perceptíveis por qualquer pessoa. No entanto, a violência psicológica e institucional a qual a pessoa idosa está exposta é de difícil (ou impossível) percepção por aquele que não está em convívio direto com a vítima, sendo necessária uma observância direta e continua para análise adequada da situação, salvo quando a pessoa idosa vítima de violência psicológica consegue identificar sua vulnerabilidade e externar seu sofrimento a quem está próximo, normalmente responsável por auxiliar e cuidar.

Sendo esses tipos de violência, muitas vezes, silenciosos, o presente trabalho se revela de inegável importância. Inclusive, o Presidente da sociedade de geriatria e gerontologia, Carlos Uehara, em entrevista ao G1, em sede de levantamento realizado em 2020, sobre o crescimento de denúncias ao “disk denúncia” de acordo com território brasileiro, em momento pandêmico, realizou apontamentos sobre a dificuldade de identificação da vulnerabilidade da pessoa idosa sobre a violência psicológica, que muitas vezes não é detectada pelo profissional da saúde, quem, um em primeiro atendimento à pessoa idosa, busca marcas de

agressão. Além disso, verifica-se que a detecção da violência é ainda dificultada pela vítima, uma vez que essa, na maioria dos casos, tem medo em realizar a denúncia de agressor próximo, como um filho, escolhendo sofrer calada ao ver o ente querido ser responsabilizado pela conduta criminosa. Acrescenta-se que o levantamento realizado na matéria detectou 59% de aumento no<sup>6</sup> número de denúncias realizadas sobre a violência contra o idoso na pandemia em 2020.<sup>7</sup>

Em consonância com a violência física sofrida pela pessoa idosa, muito se fala sobre a violência financeira, de fácil verificação do próprio Estatuto da pessoa Idosa que descreve, de forma clara, o que é considerado violência patrimonial a pessoa idosa, conforme os artigos 102, art 104, art 106, todos do Estatuto.

Neste sentido, em se tratando de violência psicológica, o Estatuto da pessoa idosa não realiza uma descrição minuciosa das condutas que são consideradas violência psicológica, tortura psicológica, ao usar as expressões “expor a perigo a integridade física ou psíquica do idoso, conforme art. 99 do Estatuto”. Acrescenta-se que o princípio da legalidade, previsto no art. 5<sup>a</sup>, inciso II, da Constituição Federal, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei, logo, a ausência de qualificação da conduta de violência psicológica, abre ao operador do direito e ao magistrado caminhos para o uso da analogia, gerando uma morosidade nas demandas daquele que está sofrendo violência psicológica.

É passível a percepção dessa morosidade no caso em análise, em que é possível verificar a seguinte linha temporal: (a) no ano de 2018, a Corregedoria da Polícia Civil, tendo conhecimento da violência praticada pelo filho da pessoa idosa, integrante da corporação, chama para atualização dos fatos a filha SK, que já havia comparecido no inciso do mesmo ano, relatado e demonstrando a vulnerabilidade a qual a genitora estava exposta. (b) Conforme anexo, é passível verificar que, na data

---

<sup>6</sup> G1.GLOBO/BEMESTAR. **Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2021

<sup>7</sup> G1.GLOBO/BEMESTAR. **Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2021

de 21 de março de 2019, o Ministério Público toma ciência dos fatos, após declaração da filha SK, encaminhando a demanda à Promotoria para resposta em até 30 dias; (c) Na data de 21 de agosto de 2019, o Ministério Público ajuíza ação, em sede de procedimento civil comum, na 7ª vara civil de Vitória; (d) Em 24 de outubro de 2019, o Magistrado profere a decisão em sede de tutela de urgência da modalidade antecipada, concedendo à pessoa idosa a medida protetiva em desfavor de seu filho e agressor.

Neste contexto, o lapso de cinco meses entre a ciência do Ministério Público, ao ajuizamento da ação, e mais dois meses para concessão da medida protetiva, totalizando 7 meses de contínua exposição da pessoa idosa ao convívio diário para com seu agressor deixa evidente a danosa morosidade mencionada em linhas precedentes.

Nesta toada, a redação trazida pelo art. 71 do Estatuto da pessoa idosa, que assegura a prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais na qual figure como parte a pessoa idosa, em consonância com o artigo 5ª inciso XXVIII da Constituição Federal, no qual se menciona duração razoável do processo.

No que diz respeito à duração razoável do processo, causando dos danos à integridade física e psíquica abordadas neste trabalho, a pessoa idosa vítima de violência familiar em análise permaneceu exposta a seu agressor por 7 meses para que só então conseguisse a medida protetiva, isso sem considerar a data em que a corregedoria fora cientificada da exposição da vítima. Noutro giro, se esta for contabilizada, o tempo de exposição fora de em média um ano e um mês, não sendo passível encontrar consonância à norma posta o que é considerado “duração razoável do processo”, tão somente revelando que a pessoa idosa M permaneceu em exposição descrita pelo art. 99 do Estatuto da pessoa idosa e o §1ª do art. 19 do mesmo diploma legal.

É passível de interpretação a ocorrência da morosidade como sendo agravador da situação a qual a senhora M. Encontrava-se, ainda, que, em sede de sentença que concedeu a medida protetiva em sede de tutela de urgência, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, não é possível verificar um prazo razoável para que fosse resguardada a dignidade da pessoa humana, até mesmo por ausência de tipificação específica das medidas de proteção à pessoa idosa descrita pelo Estatuto,

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 124-151, dez. 2021.



que tão somente estabelecem, por exemplo, encaminhamento a abrigo temporário, orientação, apoio e acompanhamentos temporários.

A ausência de clareza no dispositivo legal e pouca ou nenhuma divulgação em uma sociedade cada vez mais conectada agravam o medo e a busca de socorro daqueles que necessitam de uma prestação judicial urgente para resguardo de sua integridade física e emocional. A título exemplificativo, há relatos de agressão física, que deixam não apenas marcas aparentes, mas também psicológicas e patrimoniais.

O texto Constitucional, trazido pelo artigo 5<sup>a</sup>, inciso XXXVI, demonstra, como forma de preservação do Juiz Natural, que é vedada a criação de juízo de exceção ou Tribunal de exceção, logo, é vedada a criação de Juízo ou Tribunal de exceção para julgar casos pretéritos, deste modo, para uma tutela efetiva dos direitos e garantias fundamentais, assegurado e resguardado pelo texto Constitucional, as normas, as leis, precisam prever e descrever uma conduta, para que possa o Estado tutelar e resguardar o mínimo da dignidade da pessoa humana. Portanto, a ausência de demonstração ao indivíduo que a conduta por ele praticada dentro do convívio familiar é crime ou infração possibilita a reenterrada prática da conduta lesiva à pessoa idosa, diante a certeza da impunidade e danos de difícil ou impossível reparação ao psicológico da pessoa idosa, é o que demonstra o artigo 5<sup>a</sup>, incisos II e III, da Constituição Federal.

Neste contexto, o inciso II do art 3<sup>a</sup> da Lei n. 8.842/94 prevê, como princípio, que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade como um todo, devendo ser objeto de conhecimento e informação, em outras palavras, tanto a pessoa idosa quanto o restante da sociedade precisam conhecer os direitos dessa parcela da população para que possam, em caso de dano ou lesão, comunicar àquele que possui o *jus puniendi*, a fim de que possa atuar em proteção e preservação da pessoa humana.

Conforme supramencionado, em informações extraídas do artigo científico publicado pela Revista Brasileira de enfermagem, a pessoa idosa, com base em sua afeição e convívio familiar, ampara-se em seus entes próximos em busca de proteção, de tal sorte que, vendo-se em situação de vulnerabilidade dentro do seio familiar, prefere sofrer calado a denunciar aquele com que se ampara e ama.

O caso em análise demonstra que a vítima de violência psicológica e privação de contato familiar, a senhora M de 71 anos de idade, era genitora do

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 124-151, dez. 2021.

agressor A, que passou a residir com a idosa após episódio de violência doméstica praticada contra sua esposa com histórico de transtorno mental.

De acordo com o termo de declaração em anexo, SK (filha de M e irmã de A), na data de 10 de setembro de 2018, foi chamada a comparecer novamente à corregedoria da Polícia Civil, para atualização dos relatos já feitos à instituição sobre os maus tratos de A para com a genitora. Posteriormente, sem resposta ou atitude da Corregedoria da polícia civil do Espírito Santos, SK procurou o Ministério Público em busca de auxílio, conforme data em anexo, qual seja, 21 de março de 2019, sendo encaminhada à Promotoria.

A ação em favor da senhora M fora ajuizada em 21 de agosto de 2019 pelo Ministério Público como substituto processual à idosa em situação de risco, conforme art. 74, inciso III, do Estatuto, tendo a concessão da medida protetiva, para saída do A de sua residência em 24 de outubro de 2019.

Nesse sentido,

Muitos idosos, porém, não denunciam a violência sofrida por medo ou por vergonha, uma vez que, na maioria das vezes, as agressões ocorrem já há bastante tempo e dentro do próprio domicílio. Por isso, o número de denúncias feitas por meio do Disque 100 não corresponde inteiramente à verdade - é subnotificado.<sup>8</sup>

No que tange à Corregedoria da Polícia Civil, as circunstâncias no caso em apreço não evidenciam a morosidade, mas a omissão. Tal aspecto será abordado em tópico específico, sendo os dados os acrescidos neste momento apenas para integrar a linha do tempo em que se sucederam os fatos narrados.

## VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A PESSOA IDOSA

Entende-se por violência institucional “qualquer tipo de violência exercida dentro do ambiente institucional (público ou privado) praticada contra a pessoa idosa. Esclarecendo que instituições podem cometer negligência citada acima através de uma ação desatenciosa ou omissa por parte dos funcionários ou por não cumprir alguma ação que deveria ter sido realizada pela mesma”.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/aumentam-casos-de-violencia-contras-pessoas-idosas-no-brasil>

<sup>9</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>

## Corregedoria da Polícia Civil

No caso em análise, a violência sofrida pela pessoa idosa M está relacionada à violência física e psicológica que anteriormente a esposa de A sofria, de tal sorte que a vinda de A para residência de sua genitora após os fatos apenas generalizou ainda mais a violência pela qual esse núcleo família já passava, vindo a afetar aquele que tinha a iniciativa de cuidados da M, que é sua filha SK.

Em breve pesquisa, no site da PCES, nota-se quais são as atribuições da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, como órgão da administração pública, subordinada ao Governo do ES. Verifica que, além de apuração de infrações, também possui trabalho social, como, por exemplo, a delegacia de atendimento e proteção às pessoas idosas.<sup>10</sup>

O Estatuto do idoso, em seu Capítulo II, art. 10, *caput*, e §3<sup>a</sup> elenca os direitos à liberdade, dignidade e respeito, bem como assevera como sendo dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, incluindo o Estado, de modo a evitar qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Sem prejuízo do exposto, o art. 82 do Estatuto *caput* e seu parágrafo único determinam como sendo possível qualquer medida necessária para defesa dos interesses e direitos protegidos pelo próprio estatuto contra atos ilegais e abusivos de autoridade pública, ou agente pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público que causem lesão ao direito líquido e certo previsto no Estatuto do idoso.

Dentre as previsões e alegações demonstradas, como pode ser considerado omissão da Polícia Civil no caso em específico? É possível definir a

---

<sup>10</sup>Atuação da Polícia Civil não se limita apenas a responsabilidade pela apuração das infrações penais, mas também oferece uma linha de trabalho social. São várias as unidades de atendimento para auxiliar a população, tais como a Delegacia de Atendimento e Proteção às Pessoas Idosas, Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos.

<https://pc.es.gov.br/atuacao-da-policia-civil>

O médico geriatra também ressalta que, muitas vezes, o idoso não reconhece que existe uma violência sendo cometida contra ele. "É um tipo de relacionamento abusivo", diz Uehara. G1.GLOBO/BEMESTAR. **Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2021.

conduta da polícia civil como sendo omissiva diante aos relatos de SK e o histórico de violência doméstica do integrante da corporação?

O Estatuto da pessoa idosa é claro quando veda qualquer tratamento degradante à pessoa idosa, sendo uma obrigação da família, Estado e sociedade a proteção da saúde e da vida da pessoa idosa. Igualmente, está a liberdade da pessoa idosa no caso em tela, de escolha em acolher A em sua casa após os fatos de violência doméstica cometido contra sua esposa, de forma que, nos documentos em análise, não demonstrada qualquer curatela, estaria a senhora M, possuidora de suas faculdades mentais, apta para a tomada de decisão, não podendo, naquele momento, ter o impedimento de outrem sobre abrigar o seu agressor.

A ausência de ação (ou inércia) da Corregedoria da Polícia civil, a partir do momento em que a Polícia Civil, tendo ciência da violência contra a pessoa idosa, permaneceu inerte, não realizando a cominação ao órgão competente Ministério Público, não coaduna com o previsto no Estatuto da pessoa idosa, em seus arts. 89 e 90, cuja redação segue abaixo:

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

A conduta de inércia está descrita pelo Código civil, em seu art. 186, como sendo ato ilícito, omissão voluntária ou negligência que violar o direito e causar dano a outrem.

Além disso, em artigo publicado sobre a expressão da violência intrafamiliar contra o idoso, realizado um estudo descritivo, de natureza quantitativa, é demonstrada a violência psicológica contra a pessoa idosa como sendo o ponto de partida para outros tipos de violência, e o flagelo e submissão a esse tratamento, muitas vezes, aceito pela pessoa idosa, é corroborado por ausência de divulgação de seus direitos constitucionais, bem como ausência de serviço público especializado no idoso, sendo o seio familiar o cenário mais contraditório aos princípios de proteção à pessoa idosa, diante a ausência de políticas públicas efetivas para resguardar de fato os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, além do medo que a pessoa

idosa tem em realizar a denúncia e sofrer retaliações no contexto familiar. Onde segundo a pesquisadora, o convívio com o agressor, não gera apenas o dano físico e psicológico a pessoa idosa, mas também uma barreira para que a pessoa idosa realize a denúncia.<sup>11</sup>

Porém, como é possível verificar que de fato a corregedoria da Polícia Civil manteve-se inerte após a primeira declaração de SK a respeito da vulnerabilidade e do sofrimento psicológico de sua genitora? Ora, o lapso temporal vislumbrado nos documentos em anexo demonstra a data em que SK esteve no Ministério Público (21 de março de 2019), momento em que se anexou o mesmo termo de declaração realizado na corregedoria (10 de setembro de 2018). O que atesta que decorreu mais de 6 (seis) meses entre o primeiro evento e o segundo.

## **MOROSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de aplicação da tutela de urgência para as circunstâncias em que a duração normal do processo podem gerar aos envolvidos da demanda um risco de dano de tal modo que se tornar impossível ou difícil a sua reparação. Neste sentido, a tutela de urgência concedida à senhora M, por meio da medida protetiva obrigando o afastamento do senhor A de sua residência foi concedida em 24 de outubro de 2019, sete meses após o Ministério público tomar conhecimento dos fatos, um ano e um mês após o termo de declaração de SK junto à corregedoria.

Nesta toada, em sede de artigo publicado pela revista brasileira de geriatria e gerontologia sobre a temática de negligência e a violência psicológica contra a pessoa idosa, com análise de notificações em 2011 a 2018 no Estado do Espírito Santo, dentre os fatores subjetivos dos idosos vítimas de violência familiar, é realizado apontamento sobre a ausência de políticas públicas, levando em consideração o número elevado de casos notificados e os que não chegam a serem notificados, tais políticas públicas para proteção da pessoa idosa e para a família cuidadora, como fatores determinantes

---

<sup>11</sup> Expressão da violência intrafamiliar contra idosos <https://doi.org/10.1590/19820194201400072>  
artigo 19, § 1<sup>a</sup> do Estatuto do idoso - Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

para diminuição dos números de casos, sendo os programas de apoio alicerces à família e à pessoa idosa.

Assim como o caso em análise, o artigo demonstra a dependência funcional e cognitiva como fatores de risco majorados para ocorrência de violência principalmente psicológica à pessoa idosa, sem sua maioria, pessoa idosa do gênero feminino, cujo agressor de acordo com os dados coletados, possui gênero masculino e é filho da vítima.<sup>12</sup> Tal artigo corrobora para reflexão sobre o caso em tela, uma vez que, por ausência de manifestação do Órgão que tomou conhecimento dos fatos, bem como em razão da ausência de suporte à pessoa cuidadora, prolongou-se o sofrimento da senhora M no tempo.

Não obstante a necessária prestação jurisdicional, a ausência de políticas públicas adequadas à preservação da dignidade da pessoa humana, conforme demonstra artigo publicado, agrava o quadro. Salienta-se que o projeto de Lei de nº 468/201, cuja última atualização ocorreu no dia 27 de novembro de 2019, aguarda a designação do relator. Tal projeto prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência pelo Poder Judiciário a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa idosa, contra seu algoz, sendo possível, a suspensão de visitas do agressor, afastamento do lar ou local de convivência com o idoso e proibição de condutas. De acordo com o caso em análise, o projeto de Lei em questão diminuirá a exposição da pessoa idosa ao seu agressor. Essas modificações abarcam maior proteção à pessoa idosa, diante as medidas de proteção específicas previstas nos arts. 44 e 45 do Estatuto, mas atualmente carecem de clareza e efetiva proteção.<sup>13</sup> *In vesbis:*

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

<sup>12</sup> <https://doi.org/10.1590/1981-22562020023.190272>

<sup>13</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127814>. Acesso em: 18 set. 2021.

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Não é possível identificar os mecanismos efetivos a qualquer mecanismo àquele idoso que está em situação de vulnerabilidade e necessita com urgência de proteção e resguardo da sua dignidade.

## POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DEVIDO À EXPOSIÇÃO CONTINUADA À VIOLÊNCIA

### ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA

A alienação parental inversa advém da mesma alienação parental que ocorre com crianças e adolescentes, sendo reconhecida atualmente a possível ocorrência também com pessoa idosa. De acordo com esse tipo de alienação, a pessoa idosa passa a ter sua percepção sobre determinado ente da família (do qual tenha dependência ou não) distorcida por um outro membro familiar, podendo ter, por consequências na vida da pessoa idosa, a alteração psíquica, gerando sofrimento em razão da falsa percepção sobre indivíduo pelo qual tinha afeto, assim, aquele que era bem querido por este idoso passa a ser rejeitado.

Sobre o assunto, Natalia Carolina Verdi, advogada, Mestre em gerontologia social pela PUC-SP, em matéria publicada no portal do envelhecimento,<sup>14</sup> realiza esclarecimentos e alerta sobre a ocorrência da alienação parental na pessoa idosa e a necessidade de reconhecimento desta prática danosa ao idoso pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro da prestação jurisdicional, verifica-se, por meio de decisão proferida por magistrado em sede de apelação, mediante o instituto da analogia, o

---

<sup>14</sup> É comum que este idoso passe a sofrer consequências físicas e psicológicas, já que não raramente seu quadro em saúde tem pioras significativas diante desta situação e ele passa a exteriorizar sintomas de novas patologias e comportamentos emocionais que antes não lhe tocavam. Portal do envelhecimento e longeviver. **Os idosos e a alienação parental**. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-idosos-e-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 set. 2021.

reconhecimento do magistrado sobre a alienação parental inversa (processo sob o nº 1032680-57.2019.8.26.0001, Comarca de São Paulo). Nessa decisão, “O magistrado reconheceu a aplicação analógica da Lei nº 12.318/10, diante a materialidade dos fatos, dispensou perícia judicial para constatação da alienação parental praticada pela filha apelante, genitora acometida por quadro de demência diagnosticada, assim o que se pretendia o curador da interditada era supressão dos direitos de visita da filha a mãe, modificando o regime de convivência”.<sup>15</sup>

À luz do bom direito, o uso do mecanismo da analogia se faz quando existem lacunas na lei. O ordenamento jurídico, valendo-se de situações semelhantes, por meio de uma interpretação extensiva, com intuito de resguardar os direitos e garantias fundamentais, aplica a norma.

Diante o recurso de apelação, Estatuto do idoso, tipifica a conduta incriminadora como “expor a perigo a integridade psíquica da pessoa idosa”, mas existe uma ausência de tipos de exposição, obrigando ao operador do direito, magistrado, a valer-se da analogia para a aplicação de tipificações para proteção da pessoa idosa, o que gera maior exposição da pessoa idosa ao seu agressor, uma vez que é de conhecimento do homem médio o abarrotamento do Poder Judiciário Brasileiro, que, por consequência, gera morosidade na apreciação das demandas, mesmo as que necessitam de uma prestação jurisdicional urgente para salvaguarda da dignidade da pessoa humana, sendo, ainda, necessário mencionar que, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio na inércia da jurisdição e imparcialidade do juiz. Em outros termos, “o Estado juiz, é um terceiro estranho às relações, para que conheça dos fatos, é necessário que seja provocado” (Da mihi factum, dabo tibi ius - Dá-me os fatos que lhe darei o Direito”).

A morosidade da prestação jurisdicional materializa-se nos dados dispostos, de modo que se observa o ano em que se iniciou o processo (2019) e a data em que fora reconhecida a alienação parental inversa (21 de fevereiro de 2021).

Projeto de Lei de nº 489/2016, o qual acrescenta o artigo 45-A ao Estatuto da pessoa idosa, demonstra-se a ausência de previsão de medidas claras e específicas para enfrentamento à violência doméstica contra pessoa idosa, o Senador responsável pelo projeto salienta a deficiência de proteção da pessoa idosa em

---

<sup>15</sup> <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156919694/apelacao-civel-ac-10326805720198260001-sp-1032680-5720198260001/inteiro-teor-1156919727>



situação de vulnerabilidade.<sup>16</sup> Tais colocações afastam a obscuridade de dúvidas ao se verificar as datas constantes nos documentos em anexo, do momento em que a filha da vítima procurou a Corregedoria até o momento da concessão da medida protetiva à pessoa idosa vítima de violência.

## DOENÇAS PSICOSSOMÁTICAS

A pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, principalmente no que se refere à violência psicológica, pode desenvolver as chamadas doenças psicossomáticas, refletindo em seu corpo, ou seja, físico, os reflexos da violência psicológica reiterada, os maus tratos podem gerar perda de apetite, depressão e a morte, conforme demonstrou artigo publicado em 2016, sobre a violência contra o idoso na família: Motivações, sentimentos de necessidades do agressor.<sup>17</sup>

## **ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SUAS FALHAS E PECULIARIDADES**

Considerando a importância de um olhar direcionado à saúde mental, emocional, psíquica, diante a vulnerabilidade da pessoa idosa nas relações familiares, a Constituição Federal, assim como o Estatuto do Idoso, a assistência social à pessoa idosa, que deve ser vista a partir deste ponto extensiva aquele que está dedicado ao cuidado da pessoa idosa, que, por consequência, seja de forma direta ou indireta, é atingido ao prestar o devido cuidado à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, o art. 33 do Estatuto do idoso determina uma articulação entre princípios e diretrizes previstos em Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional do idoso, no Sistema Único de Saúde, e demais normas pertinentes, para prestação de assistência social à pessoa idosa. O art. 43 do Estatuto assevera que a

---

<sup>16</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/19/idosos-podeao-contar-com-medidas-protetivas-de-urgencia-contr-agressores>

As medidas complementam o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma que, na visão do autor, falhou ao deixar de estabelecer medidas urgentes de proteção. Sem elas, afirma Perrella, o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa pode fracassar, havendo inclusive o risco de “agravamento constante de uma realidade marcada pela violência física e moral”. Fonte: Agência Senado.

<sup>17</sup> <https://doi.org/10.1590/1982-3703001462014>

medida de proteção à pessoa idosa se dará quando comprovada violação dos direitos do idoso previsto em lei, seja por ação ou omissão da sociedade e do Estado, ausência de familiar ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou por uma condição pessoal. As medidas de proteção à pessoa idosa, assim, serão aplicáveis quando os direitos reconhecidos pela lei forem violados, ficando a cargo do Ministério Público ou poder judiciário o encaminhamento da pessoa idosa ou sua família as medidas de proteção, conforme art. 45 do Estatuto, seja para apoio, orientação, tratamento à saúde ou inclusão de programa oficial.

A assistência social à pessoa idosa e à família é um direito constitucional, previsto no art 203, inciso I, da Magna Carta, dispondo a lei:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; Não obstante, o artigo seguinte ( art 204 CF), que o texto constitucional atribui de forma descentralizada, de acordo com o orçamento público de cada ente, a atribuição para políticas-administrativas de assistência social, dispondo o art 204 a seguinte redação

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Em consonância com o texto constitucional, o art. 48 do Estatuto do idoso postula que as entidades de atendimento ao idoso são responsáveis por sua manutenção, conforme norma de planejamento e execução, conforme determinação dos órgãos competentes, devendo estar devidamente inscritas nestes, com a especificação dos tipos de atendimento que prestam à pessoa idosa.

Estas entidades, governamentais ou não governamentais, estão sujeitas à fiscalização do Ministério público, vigilância sanitária e Conselho do idoso, conforme art. 52 do Estatuto do idoso, podendo sofrer sanção administrativa, civil e penal.

## CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS)

O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da Política Nacional de Assistência Social e tem, como principal finalidade, oferecer serviços de proteção social básica, sendo responsável por organizar e ordenar a rede de serviços socioassistenciais locais, cuja atuação será direcionada a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, prestando orientação e o convívio sócio familiar.

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 124-151, dez. 2021.

Assim, de forma única, exclusiva e continuada, o CRAS realiza atendimento para impedir a ruptura do vínculo familiar.<sup>18</sup> Sua atuação se dará por meio de mapeamento, classificando como proteção social de baixa, média e alta complexidade.

## CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)

Diferente da atuação do CRAS, o CREAS atua quando a violação de direitos ou a violência já se instaurou ou o indivíduo demanda cuidados por razão etária ou de deficiência.<sup>19</sup>

## CONFLITO ENTRE A NORMA POSTA E OS FATOS

O caso em estudo demonstra, no termo de declaração feito à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, que o senhor A teria sido encaminhado ao DPS- Departamento de promoção social da Polícia Civil do Espírito Santo, e que tal direcionamento não teria ajudado no convívio familiar do senhor A para com sua genitora M, mas sim agravado ainda mais a situação familiar e o seu quadro clínico.

De acordo com a razão de ser, o CREAS, CRAS e o DPS, situações de vulnerabilidade generalizada do núcleo familiar, é externalizado sem sede da declaração da vítima de lesão corporal, a esposa de A e sua genitora, conforme trecho de seus depoimentos, sendo de conhecimento do DPS a conduta violenta do senhor A com sua esposa e filhos, bem como sua genitora pessoa idosa, com a qual estava tendo contato diário e direto, demonstrando continuidade de um comportamento agressivo, algum tipo de transtorno mental e, em razão das funções desempenhadas, portando arma de fogo.

Não obstante o fortalecimento do vínculo familiar, por ser um direito da pessoa idosa manter o convívio familiar, neste caso em específico, deveria ocorrer, para a promoção da segurança da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade física e psíquica, o distanciamento do agressor, por estar sendo exposta a tratamento

<sup>18</sup> <https://setades.es.gov.br/centros-de-referencia-da-assistencia-social-cras>

<sup>19</sup> <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/assistencia-social/creas-centro-de-referencia-especializado-em-assistencia-social-1>

degradante, desumano e cruel. Conforme já mencionado em outra oportunidade, a conduta do DPS, e da corregedoria, tendo a materialidade dos fatos, se traduz em subsunção ao art. 99 do Estatuto da pessoa idosa, haja vista que se expôs a perigo a integridade física, saúde e a psíquica da pessoa idosa, sendo este tipo penal descrito como crime em espécie, cuja pena atualmente é de detenção de 2 meses a 1 ano e multa.

Nesta toada, artigo publicado pela Revista Brasileira de ciências do envelhecimento humano realizou análise do atendimento do CREAS de Itajaí, restando-se demonstrado no estudo não somente os tipos de denúncia mais a morosidade e a dificuldade dos profissionais, como assistente social e psicólogos, diante a alta demanda e ausência de profissionais, o que acarretava em uma espera de até 12 meses para conseguir prestar a assistência à pessoa idosa vítima de violência e a seus familiares. Sendo fator de dificuldade a prestação da assistência social e o reconhecimento da violência doméstica sofrida pela pessoa idosa diante da gravidade dos fatos, pequena parcela comunica os fatos aos órgãos competentes. O estudo publicado pelo artigo demonstrou, ainda, que a pessoa idosa espera da família proteção, sendo o maior índice de violência sofrida pela pessoa idosa, no seio familiar, tendo como principal agressor o filho. Tais informações reiteram os dados constantes por outras publicações mencionadas. Outro dado relevante deste artigo e que merece destaque foi o índice de desistência da denúncia por parte do idoso em razão do tempo de demora a assistência ou falta de solução para o ocorrido. A partir do que fora levantado pela pesquisa, surgiu um questionamento sobre o porquê de as denúncias não chegam ao CREAS por meio de outros órgãos municipais responsáveis por prestar assistência ao idoso, facilitando a demora para prestação de assistência a pessoa idosa que varia de 6 meses a 1 ano, o que torna idoso ainda mais vulnerável e frágil, pelo constrangimento que, muitas vezes, sente ao realizar a denúncia, bem como por continuar vivendo com seu algoz.<sup>20</sup>

## CONFLITO DE DIREITOS, VÍTIMA E AGRESSOR NO ESTUDO DE CASO

Com base nos relatos constantes no termo de declaração, prestado por SK, depreende-se que A tinha comportamento atípico, além de conduta agressiva, medo de ficar sozinho em casa, proferir ameaças, realizar monólogos (falar sozinho), bem

---

<sup>20</sup> <http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/4009>

como há no documento relatos da vítima de lesão corporal, a esposa de A, que menciona que A gostava de sujeira, acumulando objetos quebrados e tinha vício em medicação.

Neste sentido, paira a pergunta: por que a corporação da qual A fazia parte, mesmo tendo a materialidade dos fatos e a sua autoria e tendo ciência que o senhor A, em razão de seu cargo funcional, possuía o porte e a posse de arma de fogo não realizou a comunicação ao órgão competente à proteção da pessoa idosa?

Para tal indagação, não é possível por meio dos documentos em anexo, obter a resposta, apenas é possível, mediante apreciação do lapso temporal, verificar que ocorreu uma exposição por tempo prolongado da pessoa idosa e a da família ao sofrimento psicológico com o afastamento de M do contato com os demais filhos, conforme relato ao Ministério Público por SK, e exposição ao risco à saúde da senhora M, com ministração de medicação forma equivocada. Igualmente, notório o fato de que o fenômeno da violência ultrapassou as barreiras do núcleo familiar de A, em que residia com sua esposa e filhos, passando para residência de M, atingindo também seus irmãos.

Ademais, a senhora M, mesmo sendo possuidora do direito à liberdade, convivência familiar, dignidade da pessoa humana, autonomia financeira, integridade física e psicológica, saúde, conforme relatos, teve redução ou mitigação destes direitos pelo tempo de vivência do senhor A em sua residência, até o momento em que lhe foi concedida a medida protetiva.

Aponta-se, nas falas de SK, nas da esposa de A e nas de sua genitora, o medo generalizado de dano à integridade física pessoal e da senhora M, que ainda se encontrava em convívio direito com o senhor A. E mais, era latente o medo de continuidade ou piora na violência psicológica, o que também se encontra presente nas falas. Sendo os sentimentos de medo, vergonha, constrangimento, muitas vezes, sentimentos paralisantes, esses impedem que a pessoa possa agir para se preservar.

Neste contexto, em pesquisa realizada sobre a violência intrafamiliar contra pessoa idosa, como sendo uma preocupação jurídica e social, a autora salienta que a fruto da violência sofrida pela pessoa idosa no seio familiar geram consequências irreparáveis e incalculáveis, como traumas, medos e culpa, uma vez que é na família que a pessoa idosa busca o amparo, laços fraternais com a pessoa que ajudou a evoluir, a crescer. Ademais, a autora observa que o medo de denunciar seu agressor é

uma conduta que paralisa a pessoa idosa pelo receio de represálias ou agravamento do convívio familiar.<sup>21</sup>

## **A IMPORTANTE INTEGRAÇÃO ENTRE O DIREITO E A PSICOLÓGICA, CIÊNCIAS COMPORTAMENTAIS PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA, CONVÍVIO SOCIAL E INDIVÍDUAL**

A liberdade de ir e vir é um direito, uma garantia assegurada pela Constituição, de modo que, com olhos atentos ao princípio da legalidade, é vedado que o indivíduo tenha restringido ou impedido seu direito de ir e vir em razão de conduta não prevista em lei. Em contrapartida, caso o direito em comento seja violado, há previsão de remédio constitucional para assegurar a liberdade do indivíduo, isto é, é possível a impetração do Habeas Corpus nesse sentido.

Nessa perspectiva, a liberdade é um direito, uma garantia fundamental inerente a qualquer ser humano, porém, a dignidade da pessoa humana, também o é, assim como a vida. Assim sendo, o comportamento do senhor A, conforme relato de sua esposa, de sua genitora de sua irmã, havia atipicidade em seu comportamento, reforçando um risco social por ter posse e porte de arma devido ao exercício da profissão de policial que deparava. Neste contexto, a necessidade de um diagnóstico sobre um possível transtorno mental se faz necessária, não apenas para preservação do núcleo familiar em estudo, mas também para o próprio indivíduo e para a sociedade como um todo.

Um dos princípios da administração pública é a supremacia do interesse público sobre o particular. De fato, o Estado não é onipotente, tampouco onipresente, mas diante da materialidade dos fatos, a violência praticada pelo senhor A transbordou sobre as paredes de sua residência, passando a afetar de forma direta a senhora M e indireta os seus irmãos, conforme relatos de SK. Logo, o comportamento atípico, levado ao conhecimento da Corregedoria, poderia ser um alerta para uma catástrofe social?

---

<sup>21</sup> [http://www.mp.ce.gov.br/ESMP/publicacoes/edi002\\_2011/artigos/04-Violencia.Intrafamiliar.Contra.o.Idoso.pdf](http://www.mp.ce.gov.br/ESMP/publicacoes/edi002_2011/artigos/04-Violencia.Intrafamiliar.Contra.o.Idoso.pdf)

A pergunta não padece em resposta diante ao fato de ausência de conduta de proporção de relevância social. Isso porque o Direito não pode prever e incriminar as condutas antes que elas ocorram, em outras palavras, não existe “bola de cristal” para o direito, deste modo, cita-se, como exemplo, um caso que ganhou repercussão nacional, e sobre o qual muito se questionou à época a respeito de um transtorno mental do indivíduo que praticava crimes em determinada região do país e tornou-se uma preocupação nacional pelo risco social que provocava e a proporção da operação para busca e apreensão do indivíduo que possuía habilidades de locomoção em mata fechada e conhecimento do terreno. Trata-se do caso Lázaro Barbosa, tendo sido, à época dos fatos, divulgada amplamente pelas mídias e meios de comunicação a existência de laudo, no qual se atestava o seu transtorno mental.<sup>22</sup>

Qual a conexão entre o caso Lázaro para com o caso analise e fundamento deste trabalho?

A conexão entre o caso Lázaro e o comportamento atípico do senhor A está na possibilidade de transtorno mental diante a materialidade dos fatos e relatos consignados em documentos oficiais, nos quais se verifica que a senhora M foi exposta a maus-tratos por tempo prolongando mesmo após a ciência de órgãos os quais deveriam resguardar seus direitos, sendo de difícil diagnóstico a existência ou não de transtorno mental do senhor A, diante aos princípios inerentes ao ser humano, bem como o fato de a violência, maus-tratos e comportamento atingirem um grupo específico de pessoas de um determinado núcleo familiar.

Isto posto, é possível verificar, por meio do processo sob o nº 003874-41.2019.8.08.0024, em tramitação na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos, Meio ambiente e Saúde, que SK, requereu a internação compulsória do senhor A, em 19 de novembro de 2019, de modo que o último andamento se deu no dia 9 de agosto de 2021, sendo este a entrega dos autos em carga ao Ministério Público.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> CORREIO BRAZILIENSE. **Laudo traça perfil psicológico de suspeito de triplo homicídio.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4930589-exclusivo-laudo-traca-perfil-psicologico-de-suspeito-de-triplo-homicidio.html>. Acesso em: 20 set. 2021. Testes comprovaram os seguintes traços de personalidade de Lázaro: agressividade; ansiedade e tensão; ausência de mecanismos de controle; dependência emocional; dificuldade em canalizar e expressar emoções; impulsividade; instabilidade emocional; possibilidade de ruptura do equilíbrio; preocupações sexuais; e sentimentos de angústia.

<sup>23</sup> <http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml>

Ademais, a ausência de preparo do ordenamento jurídico para acompanhar a evolução comportamental do homem e sociedade, o envelhecimento populacional e ausência de integração entre os órgãos públicos para implementação de medidas de proteção à pessoa idosa geram fragilidade à pessoa humana, morosidade na tutela jurisdicional e barreiras para os cuidadores prestarem a assistência da qual a pessoa idosa necessita de acordo com suas peculiaridades. Neste contexto, o ordenamento jurídico pátrio precisa estar integrado com as ciências comportamentais, para proteção e preservação da vida, dignidade da pessoa humana, para que se diminua o sofrimento e vulnerabilidade da pessoa idosa e de seu núcleo familiar. Deste modo, conforme demonstrado em outra oportunidade, a ausência de profissionais no CREAS e CRAS, é um fator que gera a morosidade e sofrimento daqueles que dependem e esperam um auxílio, acompanhamento, diminuição do sofrimento.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, com base no estudo de caso, não é difícil observar que ocorreu uma mitigação da tutela dos direitos da pessoa idosa, sendo o medo fator determinante para a família e a vítima darem ciência ao Poder Público, porém, quando o fez, por meio da Corregedoria da Polícia Civil, esta se manteve inerte.

A ausência disseminação de informações sobre os canais de denúncia e sobre os tipos de violência psicológica contribuem para exposição ainda maior da pessoa idosa.

Em outro ponto, o fato de as políticas públicas de proteção à pessoa idosa serem falhas e precárias, existindo poucos profissionais disponíveis e capacitados para atendimento das demandas, conforme artigo pesquisado, faz com que o CREAS, por exemplo, leve até 12 meses para conseguir dar a assistência necessária à pessoa idosa.<sup>24</sup> Frisa-se que é necessário que estas entidades disponham não somente de profissionais, mas de um diálogo mais direto com os órgãos públicos, para que possam prestar o socorro necessário à pessoa idosa, considerando, neste contexto, a urgência em se integralizar as ciências comportamentais com o intuito de se identificar

---

<sup>24</sup> GESUAS. **O CRAS e a proteção social básica**.. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/cras/>. Acesso em: 28 ago. 2021



transtornos mentais que gerem um flagelo ainda maior à pessoa idosa vítima de violência familiar e ao núcleo familiar do qual faz parte.

A obscuridade do Estatuto do Idoso sobre o que é considerado violência psicológica gera grande morosidade na prestação jurisdicional, bem como dificulta a identificação do profissional da saúde diante a ausência de marcas visíveis da violência, conforme salientou o médico geriatra, em entrevista ao site G1, que realizou apuração dos dados do “disk denúncia” em um cenário pandêmico.<sup>25</sup> Outrossim, é necessário que o Poder Público atribua a tutela a preservação da pessoa idosa, não somente pela questão etária, mas também pela condição física, psíquica e clínica a qual a pessoa idosa está submetida.

A necessidade de clareza e especificidade no que tange os tipos de violência psicológica se pauta na diminuição do sofrimento da pessoa idosa vítima de violência intrafamiliar. Diante da pesquisa realizada por meio de artigos publicados, vê-se que se espera e se busca na família a proteção, segurança e afeto, assim, ao se deparar com percepção de que se está sendo vítima de violência psicológica, a negligência, o sofrimento, a vergonha e a culpa, podem acarretar, a esta pessoa idosa, danos psicológicos de proporções gravosas, que podem ter, como consequências, doenças psicossomáticas ou até mesmo a morte.

Além disso, tendo ciência de situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, torna-se um dever da sociedade, da família e do Poder Público realizar a comunicação ao órgão competente. Neste sentido, o que se espera é que o Estado detentor do poder-dever de agir tome para si a responsabilidade de atribuir à pessoa idosa a proteção necessária, o que não foi verificado no estudo de caso, no qual a morosidade não apenas prolongou o sofrimento da pessoa idosa e de seu núcleo familiar, mas também expôs tais sujeitos ao risco de integridade física e de morte, uma vez que, em razão do cargo de policial que ocupava o agressor, esse possuía o porte a posse de arma de fogo, além de a sua instabilidade psíquica restar demonstrada nos relatos oriundos do caso em estudo.

---

<sup>25</sup> G1.GLOBO/BEMESTAR. **Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2021.

Atribui-se, conforme artigos publicados e o estudo de caso, a urgência de um olhar efetivo do Estado para a tutela dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa dentro do contexto familiar. Partindo da fala do Senador responsável pelo projeto de lei, o Estatuto da pessoa idosa foi falho ao atribuir as medidas de proteção à pessoa idosa, posto que existe falha em descrever as condutas de violência psicológica e o tratamento degradante para que o magistrado possa, diante do caso concreto, atribuir à pessoa idosa a proteção que precisa de modo menos moroso e sofrido, atribuindo também, penas mais severas aos agressores, conforme projeto de Lei nº 4903/20. Mister também se faz entrar na seara da necessária integração e articulação entre órgãos para que o olhar à pessoa idosa seja ativo, exportando os dispositivos legais que visam a assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa ao mundo dos fatos. A mudança de ótica para tutela dos direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro necessita de aplicações práticas imediatas, conforme demonstrado por este artigo, diante a mudança etária da sociedade brasileira, prevenindo, coibindo e garantindo a dignidade da pessoa humana idosa nos dias atuais e para o futuro, momento em que também será possível assegurar à pessoa cuidadora os mecanismos de defesa próprios visando à tutela dos direitos de quem se presta o cuidado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

CAMARA.BG.BR. **Medidas protetivas da lei maria da penha poderão beneficiar a idosos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/710193-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-poderao-beneficiar-idosos-que-sofrem-maus-tratos/>. Acesso em: 9 set. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Laudo traça perfil psicológico de suspeito de triplo homicídio.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4930589-exclusivo-laudo-traca-perfil-psicologico-de-suspeito-de-triplo-homicidio.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

FRASES SOBRE ENVELHECIMENTO DITA POR FAMOSOS . **10 melhores frases sobre envelhecer dita por famosos** . Disponível em: <https://oversixty.com.br/frases-sobre-envelhecer/>. Acesso em: 14 set. 2021.

G1.GLOBO/BEMESTAR. **Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2021.

GESUAS. **O CRAS e a proteção social básica.** Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/cras/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GESUAS. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/static/tipificacao-nacional-de-servico-socioassistenciais.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GOV.BR. **Ministério lança cartilha sobre combate à violência contra a pessoa idosa.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-combate-a-violencia-contr-a-pessoa-idosa>. Acesso em: 17 set. 2021.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO E LONGEVIVER. **Os idosos e a alienação parental.** Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-idosos-e-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 set. 2021.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO. **Pesquisas acadêmicas** . Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/category/pesquisas/pesquisas-academicas/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SCIELO. **A família frente a realidade do idoso de morar sozinho.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/HVJPZhY8cfCXpLnTHSHnmwp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

SCIELO. **Expressão da violência intrafamiliar contra idosos.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/sSQLGt3Ps3PKkCGp7d4MhvM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127814>. Acesso em: 18 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127814>. Acesso em: 22 set. 2021.

SIDRA IBGE. **Projeção populacional**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7360#resultado>. Acesso em: 28 ago. 2021.

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA . **Mais de 60% dos casos de violência contra a pessoa idosa ocorrem nos lares** . Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contra-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

